



Número: **5022235-88.2019.8.13.0027**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Betim**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.465.593,42**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (AUTOR)		THALES ESTEVAM RAMALHO MARQUES (ADVOGADO) PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA PASSOS RAMOS (ADVOGADO) NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO) THATIANE DOS SANTOS JULIACI (ADVOGADO)	
OAB/MG (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97146 231	11/12/2019 18:44	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BETIM

1ª Vara Cível da Comarca de Betim

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, BETIM - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº 5022235-88.2019.8.13.0027

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA

Visto etc.,

Trata-se de **requerimento de Recuperação Judicial/c tutela de urgência** feito pela **ELBI ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA**. Argumenta, em apertada síntese, que, em meados de 2014 iniciou-se a dificuldade financeira; que o a situação financeira da Sociedade Requerente se manteve equalizada até outubro de 2018, quando a inadimplência de um determinado cliente em carteira resultou em um importante desencaixe de fluxo de caixa, no valor total de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), levando ao agravamento de seu quadro; que a crise política e econômica nacional dos anos de 2016/2018, a qual atingiu grande parte do empresariado brasileiro, agravando a situação financeira da Sociedade Requerente; que empenhou-se em adotar um alto grau de agilidade nas adequações empresariais necessárias a superar a crise e a evitar maiores prejuízos; que no ano de 2017, foi elaborado um novo plano de ação comercial e operacional, com foco em potenciais clientes adequados ao perfil da Sociedade e, também, adaptando a estrutura operacional à atual realidade; que os investimentos da área foram mantidos, mas direcionados para a capacitação em processos que ajudassem na recuperação da rentabilidade e da competitividade, que pudessem continuar a habilitar a ELBI ELÉTRICA na prestação de serviços de alta qualidade; que para enfrentar a situação, foi iniciada, no presente ano, uma reestruturação geral, em especial nas áreas comercial e de gestão, para as quais foram contratadas empresas de assessoria e consultoria de estratégia empresarial, referências no mercado, a fim de empreender maior agilidade e assertabilidade na implantação de ações e estratégias empresariais que permitam a obtenção de resultados com a maior celeridade possível. Inclusive, está, em implantação, um novo software de ERP, que visa aumentar os controles e agilidade da geração de informações para a adequada gestão; que não prejudicou a segurança dos seus colaboradores, tendo mantido todos os investimentos e os programas que visam ao acidente de trabalho zero. Por essas e outras razões, pugna pelo deferimento da tutela de urgência em relação ao item II, acostado no ID 92981265 (p. 38/40).

DECIDO



O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial Autora comprova o exercício regular de suas atividades há pelo menos 27 (vinte e sete anos) – vide ID 92981265 (p. 02), sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Dessa forma, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

No que tange à tutela de urgência, o art. 300 do Novo CPC determina que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, cabe ao julgador o prévio exame da procedência da pretensão, devendo a prova, em consequência, ser contundente, com o julgamento de máxima probabilidade.

A propósito, a probabilidade do direito alegado restou evidenciada nos autos, na medida em que a situação financeira por que passa a autora se revela abalada. De uma perfunctória análise do “Balancete Analítico” referente ao mês de setembro/2019, acostado no ID 92981714 (p. 14), noticia-se que o passivo da empresa autora está quase alcançado o seu ativo, hipótese essa que demonstra uma saúde financeira precária.

No que se refere ao perigo de dano, entendo que este também se revela presente, posto que, a permanecer na proa perseguida pela empresa autora, a bancarrota se revela como questão de tempo. E o instituto da recuperação judicial, tal como acima alinhavado, surge nesse cenário justamente para se evitar que um prejuízo maior seja causado à própria empresa autora e aos seus credores.



Embora estejam presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência almejada pela autora, ressalto que a recuperação não pode se transmutar em ação de cobrança ou outra qualquer. Equivale dizer que esse importante instrumento empresarial não pode ser banalizado a ponto de se permitir que, através dele, se atinja fim diverso daquele efetivamente proposto.

Nessa linha de argumentação, destaco que os requerimentos de impedir a rescisão de contratos, bem como de determinar que credores paguem à autora valores referentes a créditos futuros se revelam manifestamente contrários à própria razão de ser da recuperação, motivo pelo qual indefiro-os.

Lado outro, o mesmo não se pode dizer em relação ao requerimento de manutenção do fornecimento de água e luz, bens essenciais ao desenvolvimento das atividades da autora. Certamente a sua ausência acarretará prejuízos maiores ao exercício das atividades empresariais, motivo pelo qual deve aqui ser deferida a medida tão somente para impedir a interrupção de fornecimento.

Diante do exposto:

1) DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de ELBI ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 42.992.164/0001-92, com sede na Rua Cinco, n. 695, Bairro Industrial Bandeirinhas, em Betim/MG, CEP 32.654-816, endereço eletrônico elbi@elbieletrica.com.br. Por conseguinte:

1.1) Nomeio como administrador judicial o Dr. ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA – OAB/MG – 102.648, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, Conj 401/404, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-131 – Tel (31)2555-3174, o qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências;

1.2) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios;

1.3) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes;

1.4) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;



1.5) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com AR a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das eventuais filiais;

1.6) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial desta Comarca em 10 (dez) dias;

1.7) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão;

1.8) Indefiro a tramitação em sigilo dado ao interesse público em processos desta natureza, tendo realizado neste ato a retirada do sigilo.

2) Reconhecendo os pressupostos da medida pretendida, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida na inicial, determinando que a Cemig Distribuição S/A, a Companhia de Saneamento Básico de Minas Gerais (COPASA) e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), se abstenham de suspender o fornecimento de energia elétrica, água e saneamento em razão de débitos anteriores à data do pedido recuperacional, sob pena de, em caso de descumprimento da presente decisão, incidir em multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), montante esse que fica limitado ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Int.-se **COM URGÊNCIA**.

BETIM, 11 de dezembro de 2019.

